

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

**Projeto de Lei:** 294/2025

**Processo:** 20448/2025

**Autor(a):** Vereadora Aylton Dadalto

**Relator:** Aloísio Varejão

**Ementa:** Institui os Pontos de Apoio aos Motociclistas, Ciclistas e Ciclistas de Bike Elétrica – Motovix no Município de Vitória/ES, autoriza parcerias para sua implantação e manutenção, cria o selo Parceiro Motovix e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aylton Dadalto que visa instituir, no âmbito do Município de Vitória, os **Pontos de Apoio Motovix**, destinados a motociclistas, ciclistas e ciclistas de bike elétrica que utilizam esses meios como instrumentos de trabalho. O projeto também prevê a criação do **Selo Parceiro Motovix**, autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada e estabelece diretrizes de implantação, funcionamento e manutenção desses espaços.

### 2. Parecer

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público,

Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições legislativas.

No que se refere à regimentalidade, o projeto observa os trâmites previstos no Regimento Interno, especialmente no citado art. 60, que estabelece:

“Art. 60. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, bem como sobre o mérito das matérias relativas à organização dos Poderes do Município, aos direitos e garantias fundamentais, aos servidores públicos e ao processo legislativo.”

## 2.1 Constitucionalidade

O projeto encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais:

- **Art. 1º, III e IV:** dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho como fundamentos da República.
- **Art. 6º:** direito social ao transporte, vinculado à mobilidade urbana.
- **Art. 30, I e II:** competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
- **Art. 182:** política de desenvolvimento urbano voltada ao bem-estar da população e às funções sociais da cidade.
- **Art. 225:** direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em harmonia com a previsão de estruturas sustentáveis nos pontos de apoio.
- **Art. 170, caput e VI:** ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na defesa do meio ambiente.

Dessa forma, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, pois promove a valorização do trabalho, incentiva a mobilidade

sustentável e favorece políticas públicas de inclusão e responsabilidade social.

## **2.2 Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Vitória**

A Lei Orgânica do Município assegura, em seus arts. 2º e 5º, o dever do Município em promover o bem-estar coletivo, a inclusão social e a sustentabilidade. O art. 11, I confere ao Município competência para legislar sobre interesse local, incluindo transporte, mobilidade e uso de espaços públicos.

O projeto ainda guarda pertinência com os arts. 156 e seguintes da LOM, que preveem a promoção da mobilidade urbana e de políticas públicas voltadas à segurança e ao ordenamento do trânsito, bem como ao art. 178, que trata do incentivo à sustentabilidade e à proteção ambiental.

## **2.3 Legalidade e Iniciativa**

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não trata da organização interna da Administração Pública nem cria cargos ou atribuições típicas do Executivo. Trata-se de proposição legislativa que estabelece diretrizes de política pública e autoriza o Poder Executivo a implementar o programa, matéria que se insere no campo da competência da Câmara Municipal.

Ademais, ao dispor que a regulamentação ficará a cargo do Executivo (art. 5º do PL), o projeto respeita o princípio da separação dos poderes e o espaço de discricionariedade administrativa.

## **2.4 Regimentalidade e Técnica Legislativa**

O projeto observa os trâmites regimentais e atende à técnica legislativa, apresentando ementa clara, dispositivos normativos objetivos, cláusula de vigência e justificativa.

Além disso, contempla diretrizes gerais, deixando ao Executivo a definição de aspectos operacionais, em conformidade com a boa prática legislativa.

### 3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Vitória e o Regimento Interno da Câmara Municipal, estando, portanto, apto a seguir sua tramitação legislativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de agosto de 2025.



**Aloísio Varejão**

Vereador

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320032003700310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 18/08/2025 09:05

Checksum: **456998DC1ECC24B00F76A616FECCC517FD447E93C451C612EBF11DF5EEDCF5F4**